



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0008803/2019
Fls: 139

Processo: 030008803/2019

Data: 30/11/2020

RECURSO DE OFÍCIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU E TCIL

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 370.513,48

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**RECORRIDO: SINDICATO DOS OPERADORES NAVAIS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 133) que julgou parcialmente procedente a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU e TCIL, efetuado por meio das notificações (fls. 108/115), referente aos imóveis situados na Rua Benjamin Constant, 385 Lojas 101, 201, 301 e 401 - Barreto (Matrículas 261.629-0, 261.630-8, 261.631-6 e 261.632-4), relativamente aos exercícios de 2012 a 2018.

O motivo da cobrança foi a alteração dos seguintes dados cadastrais do imóvel: cancelamento da matrícula original 013.770-3, inclusão das matrículas 261.629-0, 261.630-8, 261.631-6 e 261.632-4, relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º pavimentos respectivamente, com a manutenção da imunidade do IPTU somente para o 2º e 3º pavimentos que são utilizados para as atividades do sindicato e lançamento do imposto para o 1º e 4º pavimentos, tendo em vista a constatação de que estão sendo alugados pela entidade, bem como o lançamento da TCIL para todas as unidades.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que foi surpreendida com a cobrança que desconsidera sua imunidade que vinha sendo reconhecida pelo município. Além disso, acrescentou que no 4º andar funciona a Associação Oriente que há mais de 50 anos presta serviços de cunho educacional e esportivo aos sindicalizados (fls. 06/07).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0008803/2019
Fls: 140

Processo: 030008803/2019

Data: 30/11/2020

Registrou também que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 52 do STF, a imunidade referente ao IPTU deve ser mantida ainda que o imóvel pertencente às entidades esteja alugado, desde que os valores recebidos sejam aplicados nas atividades essenciais de tais entidades (fls. 08/09).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que, apesar de protocolado como pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU, o presente processo trata de impugnação ao lançamento complementar efetuado no bojo do processo 030007673/2009, uma vez que a imunidade da entidade foi reconhecida pelo Município desde 10/1988, por meio do processo 030005632/1990 (fls. 123).

Consignou que a impugnação interposta é intempestiva, considerando-se os art. 20 da Lei nº 2.597/08 e 4º, 5º e 6º do Decreto nº 10.487/09 que vigoravam à época do lançamento e definiam prazos e regras processuais. No entanto, considerando a autotutela administrativa, as Súmulas nº 346 e nº 473 do STF e, ainda, o ônus que poderia ser causado ao Fisco Municipal pela cobrança de dívida incorreta, concluiu que deveria ser superada a intempestividade e analisados os argumentos trazidos pela defesa, de que os lançamentos tributários teriam ofendido a imunidade tributária contida na CRFB/88 (fls. 124/125).

Destacou que a jurisprudência do STF *“conferiu ao dispositivo constitucional em exame (art. 150, IV, alíneas “b” e “c”) interpretação ampla a fim de reconhecer a imunidade também àqueles imóveis que, **embora não sejam utilizados diretamente nos objetivos sociais da entidade, tenham os seus recursos destinados às finalidades da entidade.** Reiteradas decisões neste sentido levaram, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 52...”* (fls. 127/128).

Afirmou que os procedimentos adotados para a realização do lançamento não observaram os procedimentos exigidos para os casos de suspensão de imunidade, previstos nos art. 70-A a 70-C do CTM que, apesar de inseridos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0008803/2019
Fls: 141

Processo: 030008803/2019

Data: 30/11/2020

Livro III, que trata do ISSQN, aplicam-se a todos os impostos municipais (fls. 129/130).

Finalizou opinando pela declaração de nulidade por vício formal dos lançamentos na parte relativa ao IPTU, por cerceamento do direito de defesa e por não terem sido observadas as formalidades exigidas para a suspensão da imunidade no caso concreto, mantendo-se a parte referente à TCIL uma vez que a imunidade prevista no art. 150, VI, da CRFB/88, refere-se somente aos impostos, não abrangendo as taxas (fls. 130/131).

O Coordenador de Tributação julgou parcialmente procedente a impugnação cancelando os lançamentos de IPTU efetuados em face das unidades de inscrição nº 261.629-0 e 261.632-4 e mantendo os lançamentos de TCIL realizados em face de todas as unidades (inscrições nº 261.629-0, 261.630-8, 261.631-6 e 261.632-4) (fls. 133).

É o relatório.

A matéria devolvida para análise pelo recurso de ofício diz respeito à possibilidade de cancelamento de lançamentos de IPTU pela declaração de nulidade por vício formal, com base no princípio da autotutela administrativa, em processo administrativo no qual foi protocolada impugnação intempestiva.

Em que pesem as razões destacadas no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, em situação análoga ocorrida nos autos do processo 030021768/2019, o Conselho de Contribuintes decidiu que, não tendo sido instaurado o litígio tributário, não pode haver a análise do mérito por parte da autoridade julgadora.

Vale trazer a colação, os seguintes trechos do voto do Relator para o acórdão Eduardo Sobral Tavares:

Com efeito, a regra do art. 65 do PAT, que permite a análise de ofício de matérias de ordem pública pelo julgador de primeira instância, ainda que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0008803/2019
Fls: 142

Processo: 030008803/2019

Data: 30/11/2020

não impugnadas, depende da existência de uma impugnação apta a contestar o lançamento.

Deve-se rememorar que uma impugnação intempestiva é sinônimo de uma não-impugnação, ou seja, sequer é capaz de provocar o início do contencioso administrativo, como aponta o art. 63, §2º do PAT. Logo, não haveria jurisdição administrativa a ser exercida pela autoridade de primeira instância.

O raciocínio é o mesmo para os julgamentos em segunda instância: não pode o Conselho de Contribuintes analisar, ex officio, matérias de ordem pública quando o recurso é intempestivo. Um recurso intempestivo equivale a um não-recurso e, por consequência, não é capaz de instaurar a jurisdição do órgão colegiado.

Tanto assim é que o próprio art. 86, inciso I e parágrafo único do PAT prevê que são definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões de primeira instância quando o recurso for intempestivo ou na parte em que não desafiada por recurso voluntário tempestivo:

Art. 86. São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, que não forem objeto de recurso de ofício; ou

II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda; ou

III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único Serão também definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030008803/2019

Data: 30/11/2020

Como afirmar que uma decisão desafiada por recurso intempestivo é definitiva se ao Conselho de Contribuintes fosse permitido incursionar, de ofício, em matérias de ordem pública e, assim, alterá-la? A ideia é, mutatis mutandis, a mesma para uma impugnação intempestiva, isto é, o lançamento é considerado definitivamente constituído e não pode ser mais alterado, conforme indica o art. 145 c/c art. 174 do CTN.

Assim como destacado na parte final dos termos daquela decisão, caberá à Coordenação de Cobrança Administrativa ou Procuradoria Municipal, no exercício da autotutela administrativa e dentro dos limites de suas atribuições, o reconhecimento de eventual nulidade.

Desse modo, entende-se que, em respeito à jurisprudência do Conselho em caso análogo, deve ser revertida a decisão de 1ª instância.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO.

Niterói, 30 de novembro de 2020.

30/11/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00124/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	30/11/2020 12:08:14		
Código de Autenticação:	35328CD6C2ED6F3D-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento da Conselheira Maria Elisa Vidal Bernardo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 30/11/2020.

Documento assinado em 30/11/2020 12:08:14 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	05953/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE CONHECER DA MANIFESTAÇÃO FAZENDARIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/12/2020 16:40:22		
Código de Autenticação:	B0C6A833D1CF5887-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente,

Tendo recebido os autos com a instrução da Representação Fazendária, para apreciação de Vossa Senhoria.

FCCN, em 02 de dezembro de 2020.

Documento assinado em 02/12/2020 16:40:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00412/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	02/12/2020 21:29:45		
Código de Autenticação:	8F3D9131CCF3FEB3-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Manoel Alves Junior,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 02/12/2020 21:29:45 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00002/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	REDISTRIBUIR		
Autor:	12326612 - MANOEL ALVES JUNIOR		
Data da criação:	14/01/2021 13:41:49		
Código de Autenticação:	3B0C19F1E7384D94-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente,

Tendo em vista minha nomeação para cargo incompatível, solicito a redistribuição dos autos.

Documento assinado em 14/01/2021 13:41:49 por MANOEL ALVES JUNIOR - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12326612

Nº do documento:	00006/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR REDISTRIBUÍDO		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	14/01/2021 20:29:07		
Código de Autenticação:	13C37DD4AC30EEF4-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Felipe Campos Carvalho,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 14/01/2021 20:29:07 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

PROCESSO 030/008.803/2015

RECORRENTE: - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: - SINDICATO DOS OPERADORES NAVAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO DE OFÍCIO

EMENTA: - Impugnação de lançamento Complementar de IPTU e TCIL – Intempestividade – Recurso conhecido e provido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão proferida pela primeira instância (fls. 133) que entendeu ser parcialmente procedente a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU e TCIL, efetuado por meio das notificações (fls. 108/115), referente aos imóveis situados na Rua Benjamin Constant, 385 Lojas 101, 201, 301 e 401 – Barreto (Matrículas 261.629-0, 261.630-8, 261.631-6 e 261.632-4), relativamente aos exercícios de 2012 a 2018.

O motivo da cobrança foi a alteração dos seguintes dados cadastrais do imóvel: cancelamento da matrícula original 013.770-3, inclusão das matrículas 261.629-0, 261.630-8, 261.631-6 e 261.632-4, relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º pavimentos respectivamente, com a manutenção da imunidade do IPTU somente para o 2º e 3º pavimentos que são utilizados para as atividades do sindicato e lançamento do imposto para o 1º e 4º pavimentos, tendo em vista a constatação de que estão sendo alugados pela entidade, bem como o lançamento da TCIL para todas as unidades.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, alegando que sempre possuiu a imunidade de IPTU reconhecida pelo Município, sendo surpreendido com a implantação do “IPTU comercial” sobre o primeiro e quarto andar de seu prédio-sede, tendo sido mantida a imunidade somente para o segundo e terceiro andares. Além disso, acrescentou que no 4º andar funciona a Associação Oriente que há mais de 50 anos presta serviços de cunho educacional e esportivo aos sindicalizados (fls. 06/07).

Registrou também que, de acordo com a Súmula Vinculante no 52 do STF, a imunidade referente ao IPTU deve ser mantida ainda que o imóvel pertencente às entidades esteja alugado, desde que os valores recebidos sejam aplicados nas atividades essenciais de tais entidades (fls. 08/09).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que, apesar de protocolado como pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU, o presente processo trata de impugnação ao lançamento complementar efetuado no bojo do processo 030007673/2009, uma vez que a imunidade da entidade foi reconhecida pelo Município desde 10/1988, por meio do processo 030005632/1990 (fls. 123).

Consignou que a impugnação interposta é intempestiva, considerando-se os art. 20 da Lei no 2.597/08 e 4º, 5º e 6º do Decreto no 10.487/09 que vigoravam à época do lançamento e definiam prazos e regras processuais. No entanto, considerando a autotutela administrativa, as Súmulas nº 346 e nº 473 do STF e, ainda, o ônus que poderia ser causado ao Fisco Municipal pela cobrança de dívida incorreta, concluiu que deveria ser superada a intempestividade e analisados os argumentos trazidos pela defesa, de que os lançamentos tributários teriam ofendido a imunidade tributária contida na CRFB/88 (fls. 124/125).

Destacou que a jurisprudência do STF “conferiu ao dispositivo constitucional em exame (art. 150, IV, alíneas “b” e “c”) interpretação ampla a fim de reconhecer a imunidade também àqueles imóveis que, embora não sejam utilizados diretamente nos objetivos sociais da entidade, tenham os seus recursos destinados às finalidades da entidade. Reiteradas decisões neste sentido levaram, inclusive, à edição da Súmula Vinculante nº 52...” (fls. 127/128).

Afirmou que os procedimentos adotados para a realização do lançamento não observaram os procedimentos exigidos para os casos de suspensão de imunidade, previstos nos art. 70-A a 70-C do CTM que, apesar de inseridos Livro III, que trata do ISSQN, aplicam-se a todos os impostos municipais (fls. 129/130).

Finalizou opinando pela declaração de nulidade por vício formal dos lançamentos na parte relativa ao IPTU, por cerceamento do direito de defesa e por não terem sido observadas as formalidades exigidas para a suspensão da imunidade no caso concreto, mantendo-se a parte referente à TCIL uma vez que a imunidade prevista no art. 150, VI, da CRFB/88, refere-se somente aos impostos, não abrangendo as taxas (fls. 130/131).

O Coordenador de Tributação julgou parcialmente procedente a impugnação cancelando os lançamentos de IPTU efetuados em face das unidades de inscrição nº 261.629-0 e 261.632-4 e mantendo os lançamentos de TCIL realizados em face de todas as unidades (inscrições nº 261.629-0, 261.630-8, 261.631-6 e 261.632-4) (fls. 133).

É o relatório, passo ao voto.

Adoto como parte integrante desse voto a análise do nobre Representante da Fazenda por medida processual.

Apesar das razões defendidas no parecer (fls. 122 a 132) que serviu de base para a decisão de primeira instância vislumbrar a possibilidade de cancelamento de lançamentos de IPTU pela declaração de nulidade por vício formal, com base no princípio da autotutela administrativa, pressupondo o controle dos atos administrativos, esta impugnação a que se referiu o dito parecer foi apresentada de forma extemporânea sendo incapaz de provocar o início do contencioso administrativo.

Neste sentido, corroborando o entendimento do Conselho de Contribuintes em caso análogo (processo n 030021768/2019), onde este decidiu que, não tendo sido instaurado o litígio tributário, não pode haver a análise do mérito por parte da autoridade julgadora, conforme destacado pelo Ilustre parecerista às folhas 140/142.

Cabendo assim, eventual nulidade ser reconhecida pela Coordenação de Cobrança Administrativa ou Procuradoria Municipal dentro de suas atribuições e seguindo os requisitos legais.

Dessa forma, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu provimento.

FCCN, em 01 de abril de 2021.

FELIPE CAMPOS CARVALHO
CONSELHEIRO/RELATOR

Nº do documento:	00060/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/04/2021 19:08:44		
Código de Autenticação:	EC4A7F116026FA9F-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/008.803/2019

DATA: - 14/04/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.239º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 14/04/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Felipe Campos Carvalho

FCCN, em 14 de abril de 2021

Documento assinado em 27/04/2021 11:12:41 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento: 00061/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO 2.738/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 21/04/2021 19:32:10
Código de Autenticação: 0CA495313185CDCB-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1.239ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 14/04/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/008.803/2019

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - SINDICATO DOS OPERADORES NAVAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: - FELIPE CAMPOS CARVALHO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, conclui-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 2.738/2021: -" Impugnação de lançamento Complementar de IPTU e TCIL – Intempestividade – Recurso conhecido e provido".

FCCN em 14 de abril de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0008803/2019

Fls: 156

Nº do documento:	00095/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00036/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/04/2021 19:34:09		
Código de Autenticação:	CA9760D55E563F4B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00036/2021
Motivo: erro material: despacho em duplicidade

Nº do documento:	00062/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/04/2021 20:06:32		
Código de Autenticação:	CA5793A4D79C5F1E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDFA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/008.803/2019 "SINDICATO DOS OPERADORES NAVAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos concluiu-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 14 de abril de 2021

Documento assinado em 27/04/2021 11:12:43 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00046/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDAO 2.738/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/04/2021 20:21:14		
Código de Autenticação:	32AC95394A50F900-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2.738/2021: - Impugnação de lançamento Complementar de IPTU e TCIL – Intempestividade – Recurso conhecido e provido.

FCCN em 14 de abril de 2021

Documento assinado em 14/05/2021 12:53:52 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: SINDICATO DOS OPERADORES NAVAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. MARCOS PAULO SILVA PEREIRA

ENDEREÇO: AV. ERNANI DO AMARAL PEIXOTO – Nº 55/906

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ICENTRO CEP: CEP: 24.020.070

DATA: 13020.070/05/2021

PROC: 030/008803/2019

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou pelo PROVIMENTO.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentou a decisão para ciência.

Atenciosamente,

ELIZABETH N. BRAGA
228625

Nº do documento:	03014/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CARTA ANEXADA		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	13/05/2021 16:20:29		
Código de Autenticação:	F4E7B7BA4AD06EF0-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

CARTA ANEXADA AO PROCESSO E ENCAMINHADA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 13/05/2021

Documento assinado em 13/05/2021 16:20:29 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	03041/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACORDAO 2738/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/05/2021 13:06:18		
Código de Autenticação:	A44B7ED23C7393B0-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao FCAD

Solicitando que seja publicado a informação contida as fls. 159, como também nos seja informado o rastreio da correspondência anexada aos autos.
FCCN, em 14 de maio de 2021

Documento assinado em 14/05/2021 13:06:18 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Página 4

PORT. n. 974/2021 - PRORROGO, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 337/2021 - Processo n. 020/001120/2021.

PORT. n. 975/2021 - PRORROGO, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 338/2021 - Processo n. 020/001122/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS
CORRIGENDA DA PUBLICAÇÃO DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2021
 No CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 02/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/SMC/240000105/2021, Onde se lê: dia 30 de novembro de 2021 leia-se dia 30 de setembro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/018965/2020

"A Coordenação de ISS e Taxas torna públicos os autos de infração nº 59165 e 59281, a notificação nº 11204 e a intimação nº 11205, todos em face de SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 21.180.540/0001-74 e inscrição municipal nº 3000583, em virtude de atrasos na devolução dos avisos de recebimento (AR) da comunicação por via postal, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea c, e art. 25, inciso IV, c/c art. 63, todos da lei municipal nº 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação dos autos de infração."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC
 030/030051/2019 - MARIA ANGELICA DE CASTRO MONTEIRO. - "Acórdão nº: 2.737/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento complementar sob o fundamento de nulidade por ausência de notificação. Notificação mediante publicação em edital após tentativa improficua de notificação pessoal. Notificação e lançamento válidos, fundados em procedimento conforme a lei. Apresentação da impugnação intempestiva. Recurso conhecido e não provido."
 030/008803/2019 - SINDICATO DOS OPERADORES NAVAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

"Acórdão nº: 2.738/2021: - Impugnação de lançamento Complementar de IPTU e TCIL - Intempestividade - Recurso conhecido e provido."
 030/016343/2018 - OFRA BARUQUE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

"Acórdão nº 2.744/2021: - ITBI. Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

030/019209/2019 - KF ENGENHARIA LTDA. - "Acórdão nº: 2.748/2021: - ISS. Multa pela omissão da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. A emissão, num mês sem atividade econômica, de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas em outros meses não descaracteriza a ausência de movimento econômico como condição geral de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico. Redução do valor da multa em função de alteração legal que beneficia o infrator. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/028661/2019 - FLORIANO DENEWITZ DE BRITO.
 "Acórdão nº: 2.750/2021: - Impugnação de lançamento - Procedência Parcial - Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado - Princípios da Boa-fé e Transparência - Recurso conhecido e não provido."

030/019220/2019 - KF ENGENHARIA LTDA. - "Acórdão nº: 2.753/2021: - ISS. Multa pela apresentação incorreta da Declaração de Ausência de Movimento Econômico no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas. A emissão de notas fiscais de serviços referentes a operações realizadas no mesmo mês da apresentação da Declaração de Ausência de Movimento Econômico tem o efeito de retificação da declaração mencionada pois as notas fiscais de serviços têm natureza igualmente declaratória. Inexistência de descumprimento da obrigação acessória. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/000245/2021 - MARCIA FRIAS QUEVEDO. - "Acórdão nº 2.765/2021: - Desconto bom pagador - Improcedência - anulada a decisão da primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido."

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO

EDITAL

A Coordenação de Tributação - (COTRI) - Torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU, condicionada ao uso do imóvel no objetivo institucional da entidade ou à aplicação das rendas obtidas pelo uso dos imóveis nos objetivos institucionais da entidade a contar da data em que constar o registro da titularidade do bem pela instituição religiosa no cadastro imobiliário municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• CENTRO EVANGELISTA INTERNACIONAL - processo: 030/001502/2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Coordenadoria do Serviço Funerário Municipal
CEMITÉRIO DO MARUÍ
EDITAL

O Chefe do Cemitério de Maruí torna público o seguinte: os restos mortais abaixo relacionados, e sepultados nessa necrópole no período de **11/11/2018** à **17/11/2018** e de **11/11/2019** à **17/11/2019**, serão retirados das sepulturas e recolhidos ao ossuário geral, em conformidade com o **Decreto Municipal nº. 4.531/1985**. Havendo a intenção de evitar as referidas exumações, devem os interessados se manifestar administrativamente, por escrito, antes de completar-se o prazo legal de três (03) anos de sepultamento.

Gavetas de Adulto: 848 - Edna Francisca de Souza Campos, 1826 - Ilson Batista Lopes, 2137 - Wagner Costa da Silva, 1924 - Altair Sant'Anna: **(11/11/2018)**; 1872 - Celso Fabiano do Rosário: **(12/11/2018)**; 4529 - Dorvalina Martins Batista, 2115 - Rogério Ferreira, 4227 - Selma da Silva Valentim: **(13/11/2018)**; 324 - Elza Gomes

Publicado D.O. de 02/09/2021
 em 02/09/2021
 ASSIL M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-f

Nº do documento:	00220/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO FCCN		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	03/09/2021 12:15:43		
Código de Autenticação:	DB3FD15D42304704-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao FCCN,

O processo foi publicado no dia 02/09/2021.

ASSIL em, 03/09/2021.

Documento assinado em 03/09/2021 12:15:43 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210